

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202200013000597

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 701/2022 - GAB**

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. NATUREZA PROVISÓRIA DO TÍTULO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL CONDICIONADA À CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. 3. PODER-DEVER DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL QUANTO À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EPISÓDICOS DE AMPLA REVISITAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE, AINDA QUE SUA PROVOCAÇÃO TENHA DECORRIDO DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIO PONTUAL DO ESTATUTO SOCIAL. 4. EVENTUAL ABSTENÇÃO/RECUSA DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SANEAR AS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS HÁ DE RENDER ENSEJO, COMO REGRA GERAL, À OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 15 DA LEI Nº 15.503/2005. 5. ESTREITA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE ÍNSITA À AUTORIDADE JULGADORA NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DESQUALIFICAÇÃO: CONCILIAÇÃO DO ART. 15 DA LEI Nº 15.503/2005 COM O ART. 20 DA LINDB. 6. CASO CONCRETO SUJEITO ÀS DIRETIVAS ENUMERADAS. 7. INTEGRALIZAÇÃO DO DESPACHO REFERENCIAL Nº 1637/2021 – GAB. 8. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Encetou os presentes autos o **Despacho nº 230/2021 - CIGSS- 06505** (000028447495), de lavra da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviço de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, onde após relatar a efetuação, em sede de chamamentos públicos trilhados sob seu encargo, da inabilitação de organizações sociais dotadas de estruturas estatutárias destoantes do modelo orgânico-funcional imposto pela Lei estadual nº 15.503/2005, procedeu à formal comunicação da ocorrência a Secretaria de Estado da Casa Civil, na senda do **Despacho Referencial nº 1637/2021 – GAB** (000028447773), para *“adoção das providências apuradoras cabíveis e, se for o caso, para abertura de procedimento de desqualificação, com oportunização de contraditório e ampla defesa”* às interessadas.

2. Uma vez individualizado o incidente relativo à Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde, em decorrência de desmembramento efetivado para prevenção de tumulto processual, fora ele submetido à oitiva da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual, por meio do **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 18/2022** (000028447894), pronunciou-se desfavoravelmente à edição de *“decreto para a retificação/alteração do nome da organização social”* postulado pela entidade no processo administrativo de nº 202000013000759, diante da identificação da

desconformidade do seu estatuto social com as exigências da Lei nº 15.503/2005, ao tempo em que defendeu a não “*instauração de qualquer procedimento de desqualificação*”, ao argumento de que “*não mais subsistem*” “*as razões que deram causa à inabilitação*” nos “*Chamamentos Públicos nºs 02/2021, 06/2021 e 07/2021*”, notadamente quanto à composição do Conselho de Administração. Em paralelo, sob a alegação do “*interesse público envolvido na manutenção do maior número possível de entidades qualificadas no Estado de Goiás*” e da “*quantidade*” de qualificações a serem “*revisitadas*” como consequência de inabilitações circunstanciais de organizações sociais em processos seletivos estaduais, a ensejar “*custo administrativo*” na tramitação dos correlatos procedimentos, o opinativo (000028447894) solicitou a reconsideração da atuação da Secretaria de Estado da Casa Civil nos moldes como lhe foram recomendados pelo **Despacho Referencial nº 1637/2021 – GAB** (000028447773), para o fim de permitir a abstenção da adoção de medidas apuradoras a seu cargo e a permissão da subsistência da titulação das entidades em situações análogas.

3. Sob a égide do art. 7º da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE c/c §1º do art. 2º da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE, a matéria veio à apreciação jurídica do Gabinete desta Casa.

4. Pois bem. Na linha do que restou assentado pelo **Despacho Referencial nº 1637/2021 – GAB** (000028447773)[1], há que se rememorar a premissa, calcada no magistério da doutrina dominante, no sentido de que a qualificação de organização social consubstancia-se em “*espécie de credenciamento administrativo*” de natureza “*sempre provisória*”, que demanda a manutenção do “*cumprimento dos requisitos (legais) para permanecer*” ostentando essa condição especial indispensável à eventual futura celebração de contrato de gestão[2].

5. Consoante preconiza Bernardo Wildi Lins[3], a qualificação “*é uma forma de credenciamento que distingue essas entidades das demais*”, como um “*selo de qualidade conferido pelo Estado às entidades potencialmente parceiras*”, que as coloca em um regime jurídico específico, mais favorável. “*Deste modo, conferir menor importância à qualificação da entidade como organização social, considerando-a uma simples etapa do processo de celebração do contrato de gestão, não parece ser a melhor saída para a Administração Pública*”.

6. Trata-se, segundo esclarecimento de Paulo Modesto, de título “flexível por excelência, entre outras razões porque pode ser conferido, suspenso ou cancelado” e, logo, porque “não há direito adquirido” à sua manutenção “ou às vantagens a ele associadas, conformadoras do regime jurídico especial, quando a entidade descumpra exigências de sua válida manutenção”[4]. A “manutenção do título está condicionada ao cumprimento de certas exigências”, a serem “afetadas pela autoridade competente”[5]. E arremata o jurista: “A concessão graciosa e indevida do título pode revelar tanto a frouxidão dos critérios utilizados para reconhecimento do título pela autoridade competente quanto hipótese de clara fraude, violação intencional do modelo legal geral na matéria. A reiteração de certificações indevidas produz com o tempo uma erosão da credibilidade do título” que, teoricamente, deveria identificar as entidades aptas e interessadas em celebrarem parcerias com o Poder Público[6] (g.n.).

7. *Data maxima venia*, mas já daí se tem por notabilizada a inviabilidade jurídica de se distanciar da diretiva geral, veiculada no **Despacho Referencial nº 1637/2021 – GAB** (000028447773), quanto ao ordinário condicionamento da preservação do título de organização social ao cumprimento do “*figurino organizacional e funcional*”[7] determinado pela lei regente da matéria no âmbito estadual, bem assim de se anuir com a isenção da Secretaria de Estado da Casa Civil na adoção de qualquer procedimento destinado à averiguação da manutenção dos requisitos para tanto estabelecidos, até porque, por força do §2º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/2005, recai sobre si a competência de qualificação e, por simetria, de fortuita desqualificação das associações.

8. Não se pode desaperceber, todavia, da pertinência da alegação do “*custo administrativo desses procedimentos*”, lançada pelo subitem 6.2 do opinativo da Procuradoria Setorial (000028447894), acaso tenham que ser adotados rotineiramente pela Secretaria de Estado da Casa Civil, o que, se por um lado, torna realmente defensável eventual decisão a seu cargo pela não instauração de avaliações periódicas infundáveis em face da generalidade das numerosas qualificações outorgadas às entidades em diversas áreas de atuação no âmbito do Poder Executivo estadual, uma vez deveras potencialmente contrárias aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e, conseqüentemente, do interesse público, por outro lado não se afigura remanescer justificativa bastante para o afastamento da incumbência de deflagração de procedimentos episódicos de ampla revisitação dos requisitos de qualificação de uma dada organização social, mormente na oportunidade em que sua atuação for provocada por outros órgãos e entidades públicas face à identificação de desvios no estatuto social de uma ou outra credenciada.

9. Sob esse prisma é que se assente com a parcial reconsideração dos itens 25, 27 e 29 do **Despacho Referencial nº 1637/2021 – GAB** (000028447773), especificamente para o fim de reputar conceplível a não realização de procedimentos periódicos pela Pasta consulente, sem prejuízo da ratificação, no mais, das orientações nele declinadas, no que se inclui a diretiva quanto à adoção de procedimentos episódicos para ampla revisitação dos requisitos legais de qualificação, sobretudo quando já houver decorrido lapso significativo desde a outorga dos títulos de organização social ou desde a sua última análise detalhada dos respectivos estatutos sociais, ainda que a causa da incitação por outro órgão ou entidade pública estadual tenha decorrido de inabilitações embasadas em aspectos pontuais do modelo orgânico-funcional adotado por determinada pretensa parceira.

10. Ademais, tal como propugnado por esta Casa, mercê do item 26 da explanação paradigmática em tela (000028447773), ressoaria fragilizado o mister de outorga do credenciamento administrativo da entidade como organização social, pela Secretaria de Estado da Casa Civil, acaso não se pudesse extrair como consectário, especialmente a teor da abrangência do art. 15 da Lei estadual nº 15.503/2005, seu poder-dever de adoção dos mecanismos, ainda que episódicos, necessários à fiscalização da manutenção das condições impostas à asseguaração do título, dentro do exercício de vigilância geral e autoexecutoriedade administrativa ínsitos à “*ampla e variada forma de controle*” conatural ao instituto e preordenada à “*valorização da accountability*” [8].

11. O judicioso Bernardo Wildi Lins, a par de esclarecer que a qualificação e sua manutenção surge dentro do contexto do “*interesse da Administração*” em propiciar “*que haja mais oferta de serviços de interesse coletivo*”, incentivando a “*pluralização de entidades com esses fins*”, bem previne a “*exigência*” para tanto, não menos importante, de observância dos “*requisitos previstos em Lei*”, sob a ótica de uma “*administração gerencial*” voltada à “*consolidação segura*” de um conjunto de entidades potencialmente capazes de “*eficientemente oferecerem serviços sociais para a população*” [9].

12. Logo, excepcionada a questão da periodicidade dos procedimentos averiguatórios, discorda-se do preconizado pelos subitens 5.11 a 5.18 e inciso II do subitem 6.1 do **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 18/2022** (000028447894).

13. Sem embargo, vale realçar que assiste razão à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, no subitem 5.4 do **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 18/2022** (000028447894), ao propugnar que seja à guisa de procedimento de qualificação originária, seja em virtude da sua revisão, cabe-lhe, por injunção do §3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/2005 c/c art. 6º do Decreto nº 9.556/2019, o encargo da análise jurídica das exigências legais para o credenciamento e sua manutenção, mas não a abordagem de aspectos extrajurídicos, o que, por sua vez, leva à conclusão de que também

por ocasião de feitos episódicos de conferência da preservação das condições para a titulação, deverá recambiar o caso à área especializada da Administração, sempre que necessário, para obtenção da aferição da subsistência, ou não, da capacidade técnica das entidades, como medida de rigor.

14. É o que se infere, *mutatis mutandis*, da diretriz enunciada pelo item 33 do precedente enfrentado via **Despacho nº 803/2021 – GAB[10]**, no sentido de que “à lume da norma enfeixada no § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/2005, compete ao órgão ou à entidade estadual da área correspondente a atuação da associação civil” aspirante à qualificação ou à manutenção do título, “na forma do § 2º do seu antecedente art. 2º, a manifestação técnica acerca” da questão, a ser mediada pela “orientação jurídica cabível da Procuradoria-Geral do Estado, notadamente da Procuradoria Setorial da Casa Civil, e sem prejuízo do juízo final a cargo do Chefe do Poder Executivo Estadual, que deve ser exercido, para fim de decisão”, dentro da margem de discricionariedade estreitada que lhe assiste, mas “sem descuidar dos elementos objetivos” concernentes ao caso concreto, a propósito de “alcançar, assim, um desfecho revestido não apenas de legalidade, mas, inclusive, de razoabilidade, moralidade e impessoalidade”.

15. Isso significa, em outras palavras, que sem prejuízo da regra geral em prol da deflagração, pela Secretaria de Estado da Casa Civil, de procedimentos episódicos destinados à ampla conferência da manutenção dos requisitos de qualificação de organização social pelas entidades, com oitiva jurídica da Procuradoria Setorial da Pasta e manifestação técnica da área correspondente à atuação da associação civil portadora do título, no enalço do art. 1º e parágrafos da Lei nº 15.503/2005, sobeja ao Chefe do Poder Executivo Estadual, enquanto autoridade competente para a resolução da matéria, uma margem de discricionariedade, ainda que diminuta, para a tomada de decisão, a qual, a depender das particularidades que envolvem o caso concreto e sob a égide da razoabilidade e moralidade, poderá dispor, inclusive, sobre a modulação dos efeitos da desqualificação que vier a ser decretada no caso de abstenção/recusa da entidade na efetuação da adequação do seu estatuto social aos ditames legais, dentro do prazo que lhe for assinalado para tal desiderato.

16. Diversamente do que suposto pelo **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 18/2022** (000028447894), impende salientar que não há que se falar no cabimento da invocação do “consequencialismo” para *ex ante*, independentemente da efetiva aferição das particularidades do caso concreto pela autoridade competente após a regular tramitação do pertinente processo administrativo de ampla conferência dos requisitos de qualificação, prontamente afastar a aplicação da norma do art. 15 da Lei estadual nº 15.503/2005, até porque, conforme profícua advertência de Ricardo Marcondes Martins, a “*perspectiva concretista*” haurida do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 com as alterações inseridas pela Lei federal nº 13.655/2018) conduz à ilação de que a solução fixada no plano legal abstrato “depende sempre da verificação das circunstâncias concretas”, o que não corresponde a “dizer que sempre essas circunstâncias irão afastar a orientação abstrata” [11] (g.n.).

17. E complementa o doutrinador: “Se o caso concreto justificasse sempre o afastamento da regra abstrata, a insegurança seria absoluta e o Direito perderia sua principal função. Pode-se dizer que as particularidades do caso concreto somente afastarão as orientações abstratas em casos excepcionais. [...] o fato de o problema jurídico necessitar do exame das circunstâncias fáticas para ser resolvido não significa que essas circunstâncias sempre alterem as soluções fixadas em abstrato. Pelo contrário: a regra é que, sendo válida a norma abstrata, seja aplicada ao caso concreto, quando os fatos se subsumam à sua descrição hipotética. Trata-se de uma consequência do princípio formal que dá primazia às ponderações do Legislador, exigência que se extrai da separação dos poderes e do princípio da legalidade, ambos previstos de modo bastante incisivo na Constituição” [12] (g. n.).

18. Precisamente em matéria de desqualificação das organizações sociais despontam vozes que, em simetria à *“discricionariedade estreitada”* [13] da qualificação reconhecida pelo voto condutor do ADI nº 1.923/2015/DF [14], defendem não ser aquele ato necessariamente vinculado, a exemplo de Sílvio Luís da Rocha, por consistir em *“medida sancionatória”* em que *“há margem de liberdade para apreciação subjetiva do Administrador na aplicação da sanção. A ele caberá verificar se no caso concreto a melhor solução para a Administração é desqualificar a entidade”* [15].

19. Semelhante posicionamento é compartilhado por Bernardo Wildi Lins, para quem a *“desqualificação não deve ser compulsória, dado que o administrador público deverá avaliar se a falta cometida pela organização social é contundente o suficiente para ensejar a rescisão (ou suspensão) do contrato de gestão e a desqualificação da entidade. Ora, não é qualquer mínimo descumprimento [...] que deve ter como resultado punição tão grave. Se assim agir, a Administração Pública estará ofendendo ao primado da proporcionalidade e ao princípio da razoabilidade. Essa atitude poderia ser atentatória, ainda, ao interesse público, já que a interrupção das atividades que vem sendo desenvolvidas pela organização social firmatária do contrato de gestão, mormente em segmentos estratégicos como saúde e educação, pode ir de encontro com os interesses da população”* [16].

20. Vê-se, pois, que sob o cariz da excepcionalidade e desde que com efetiva evidenciação das particularidades do caso concreto, segundo motivação pertinente, exsurge juridicamente viável cogitar do estabelecimento de balizas, pela autoridade julgadora, para a desqualificação da organização social prevista pelo art. 15 da Lei nº 15.503/2005, em sede de procedimento administrativo no qual seja conferida oportunidade de contraditório e ampla defesa à interessada.

21. Lado outro, na hipótese de desconformidade do estatuto social da entidade com o modelo orgânico-funcional determinado pela Lei estadual nº 15.503/2005, não se faz permitido à Administração assentir, tácita ou expressamente, com a eternização do seu descumprimento pela organização social, quando, a teor do art. 15, resta enunciada a potencial configuração da conduta como *“motivo para a desqualificação”*.

22. Destarte, na eventualidade de vir a transcorrer *in albis* o prazo outorgado à entidade para adequação do estatuto social ao modelo legal estatual exigido, lícito será ao Chefe do Poder Executivo - em detrimento da indevida manutenção do credenciamento equivocadamente sugerida pelos subitens 5.11 a 5.18 e inciso II do subitem 6.1 do opinativo da Procuradoria Setorial (000028447894) -, aplicar a respectiva sanção da perda da titulação junto ao Estado de Goiás, com possibilidade, entretanto, de se valer da ponderação da modulação dos efeitos da deliberação para após o término da vigência de um ou mais contrato(s) de gestão porventura já entabulado(s) com a entidade ou até que se conclua o(s) chamamento(s) público(s) hábil(eis) à substituí-lo(s), o que ocorrer primeiro, a propósito de promover, assim, a conciliação da norma do §1º do referido art. 15 com a disposição do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mediante flexibilização da regra da precedência de *“suspensão da execução do contrato de gestão”*. Para tanto, porém, calha que seja devidamente motivada a medida a bem da indispensável asseguarção de um interesse público maior, consoante as minúcias do caso concreto.

23. Cuida-se de vertente que, ao tempo em que não descarta da perseguição do primado da realidade e do consequencialismo erigidos como postulados pelo ordenamento jurídico em vigor, segue alinhada à *“compreensão contemporânea”* de que *“as normas legais concessivas de margem de apreciação administrativas sujeitam-se à incidência dos princípios constitucionais da Administração Pública”*, por não ser admissível, conforme ensina Paulo Modesto, conceber à *“discricionariedade”* serventia de *“cheque em branco”* ou utilizá-la para o exercício de *“liberdade de escolha extrajurídica”* [17].



24. Sob esse quadrante, com o fito de viabilizar a conferência multiangular dos requisitos exigidos para a qualificação e para a manutenção do título de organização social, compete a Secretaria de Estado da Casa Civil, na situação *sub oculis*, depois de providenciar a oitiva da área correspondente à atuação da associação civil acerca da sua hodierna capacidade técnica, na trilha dos §§3º e 4º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/2005, proceder à assinalação de prazo para a apresentação de defesa pela entidade com arrimo no inciso LV, do art.5º da Constituição Federal, e/ou para saneamento das impropriedades constatadas, dentre as quais se destacam, por ora, as desconformidades jurídicas do seu estatuto social (000028447851), elencadas pelo item 4 e subitens do **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 18/2022** (000028447894), que endosso independentemente de quaisquer transcrições.

25. Noutro giro, no que toca às informações prestadas pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde, via CT: 153909/2022 – SE (000027792406 Processo nº 202000013000759), em resposta aos questionamentos deduzidos pelo Núcleo de Negócios Públicos, através da **Diligência nº 38/2020 - NNP/AG- 10929** (000015136706 Processo nº 202000013000759), assinalo que o Gabinete desta Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do **Despacho “AG” nº 001930/2008[18]** repisado pelo **Despacho nº 1933/2020 – GAB[19]**, já teve a oportunidade de orientar que *“a simples distinção que se faz quanto à diferenciação do número do Certificado Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sendo que cada estabelecimento tem o seu por uma questão de política de arrecadação tributária, não desnatura ou fragmenta a personalidade jurídica da empresa contratada”[20]*. De qualquer modo, convém prevenir que na hipótese de vir a restar possibilitada eventual futura integralização do decreto de qualificação da entidade, se e depois de superados os óbices opostos à manutenção da sua titulação, sugestivo será que conste dos termos do referido ato governamental o CNPJ do estabelecimento matriz, de modo a contemplar as filiais cujas criações restam autorizadas pelo parágrafo único do art. 2º do seu estatuto social (000028447851).

26. De resto, comungo do opinativo da Procuradoria Setorial da Casa Civil (000028447894).

27. Ante o exposto, ao passo que consinto com a pontual reconsideração dos itens 25, 27 e 29 do **Despacho Referencial nº 1637/2021 – GAB** (000028447773), estritamente para o fim de deles subtrair a referência aos procedimentos periódicos, aprovo parcialmente o **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 18/2022** (000028447894), com as ressalvas e os acréscimos delineados, vindo a traçar a síntese das seguintes orientações jurídicas:

a) natureza provisória do título de organização social, cuja manutenção em prol da entidade credenciada resta condicionada à persistência do cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 15.503/2005, a serem episodicamente conferidas pelo órgão estadual competente, sob o auspício do exercício de vigilância geral e autoexecutoriedade administrativa ínsitos à ampla e variada forma de controle conatural ao instituto e preordenada à valorização da *accountability*;

b) configuração do poder-dever da Secretaria de Estado da Casa Civil, à luz do art. 1º da Lei nº 15.503/2005, para a realização de procedimentos episódicos destinados à ampla averiguação da manutenção, pela entidade credenciada, dos requisitos legais impostos à qualificação, sobretudo quando já houver decorrido tempo considerável desde a outorga do título ou desde a última análise detalhada, a seu cargo, do respectivo estatuto social, ainda que a causa da provocação por outro órgão ou entidade pública estadual tenha decorrido de inabilitações embasadas em aspectos específicos do modelo orgânico-funcional adotado pela pretensa parceira;

c) seja por ocasião do procedimento de qualificação originária, seja em virtude de procedimento voltado à sua revisão episódica, compete à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, por injunção do §3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/2005 c/c art. 6º do Decreto nº 9.556/2019, a incumbência da apreciação jurídica dos aspectos legais concernentes ao credenciamento e manutenção do título, sem prejuízo do cabimento da sua mediação para obtenção, junto ao órgão ou entidade estadual da área correspondente à atuação da associação civil, da manifestação especializada cabível acerca da capacidade técnica da mesma;

d) uma vez identificada a desconformidade do estatuto social da organização social com o figurino orgânico-funcional imposto pelo sistema positivo estadual, ou o descumprimento de qualquer outra exigência concernente à qualificação e à sua manutenção, cumpre a Secretaria de Estado da Casa Civil, na forma do inciso LV, do art.5º da Constituição Federal, conceder prazo à entidade para efetuação do saneamento da impropriedade constatada e/ou apresentação de defesa em face do suposto vício, sob pena de se ter por caracterizada a hipótese de incidência enunciada pelo art. 15 da Lei nº 15.503/2005 que, como regra geral, tem aptidão para ensejar a emissão, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, de decisão suspensiva da execução do(s) contrato(s) de gestão porventura mantido(s) com a interessada e consequente desqualificação;

e) a estreita margem de discricionariedade ínsita à aplicação da sanção prevista pelo art. 15 da Lei nº 15.503/2005, a par de obstar a aceitação, pela Administração, da eternização do descumprimento do modelo orgânico-funcional imposto à entidade, confere ao Chefe do Poder Executivo Estadual a prerrogativa de, em caráter excepcional, modular os efeitos da sua eventual decisão de desqualificação, segundo as diretrizes exaradas nos itens 14 a 24 supra, a propósito de viabilizar a conciliação da norma do §1º do referido art. 15 com a disposição do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

f) possível desconformidade, no caso concreto, do estatuto social da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde, com as exigências da Lei estadual nº 15.503/2005, a ensejar a adoção, pela Secretaria de Estado da Casa Civil, das medidas que lhe cabem para resolução da problemática instaurada.

28. Matéria orientada, restituo o processo à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência da orientação para aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR, na medida em que traz integralizações ao **Despacho Referencial nº 1637/2021 – GAB** (000028447773), proferido no processo administrativo nº 202100010029274.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---

[1] Originariamente emitido no processo administrativo nº 202100010029274.

[2] LINS, Bernardo Wildi. *Organizações sociais e contratos de gestão*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 139.

- [3] LINS, Bernardo Wildi. *Op. cit.*, p. 200.
- [4] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Organizações sociais após a decisão do STF na ADI 1923/2015*. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Forum, 2017, p. 34.
- [5] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit.*, p. 36.
- [6] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit.*, p. 35.
- [7] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit.*, p. 24.
- [8] LINS, Bernardo Wildi. *Op. cit.*, p. 139.
- [9] LINS, Bernardo Wildi. *Op. cit.*, p. 139.
- [10] Processo administrativo nº 201900013002520.
- [11] MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria do Ato Administrativo à Luz das Alterações da LINDB. In: VALIATI, Thiago Priess; HUNGARO, Luis Alberto; CASTELLA, Gabriel Morettini (Coords.). *A Lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 35.
- [12] MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria do Ato Administrativo à Luz das Alterações da LINDB. In: VALIATI, Thiago Priess; HUNGARO, Luis Alberto; CASTELLA, Gabriel Morettini (Coords.). *Op. cit.*, p. 36.
- [13] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit.*, p. 35.
- [14] STF, ADI nº 1923/2015/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, Red. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2015.
- [15] ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Terceiro Setor*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 171.
- [16] LINS, Bernardo Wildi. *Op. cit.*, p. 312.
- [17] FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto Falcão. *Op. cit.*, p. 53.
- [18] Processo administrativo nº 200800004000200.
- [19] Processo administrativo nº 201900010046301.
- [20] Nada obstante, conforme assentado por ambas as manifestações jurídicas, em matéria de licitação não se deve perder de mira “que a eventual ‘possibilidade de contratação pela matriz e realização pela filial’, exige ‘prova de regularidade fiscal de ambos, dispensando-a quando, pela própria natureza das certidões, forem emitidas somente em nome da matriz’”.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 17 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/06/2022, às 10:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000030153403 e o código CRC 1E470747.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200013000597



SEI 000030153403